



Assunto: **Determinação de posicionamento remuneratório em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras.**

Questão colocada

Esta Secretaria-Geral está a diligenciar a instrução do processo de consolidação da mobilidade intercarreiras de uma trabalhadora que, desde 01/01/2022, se encontra em regime de mobilidade intercarreiras, a exercer funções correspondentes às da carreira de técnico superior num serviço da área da Educação, mantendo o mesmo posicionamento remuneratório da carreira/categoria de origem (coordenador técnico - 3.^a posição, nível remuneratório 20, a que corresponde atualmente a remuneração de 1528,59€).

Após análise do mencionado processo, verifica-se que aquando da constituição da situação de mobilidade intercarreiras, e de acordo com as regras de determinação da remuneração dos trabalhadores em mobilidade intercarreiras ou intercategorias previstas no n.º 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a trabalhadora em apreço manteve a remuneração devida na origem, uma vez que a 1.^a posição remuneratória da estrutura da carreira/categoria de destino (técnico superior) é inferior à 1.^a posição remuneratória da carreira/categoria de origem da trabalhadora (coordenador técnico).

O serviço justificou este facto pela necessidade urgente em recrutar trabalhador para o posto de trabalho em causa, evitando, deste modo, que a constituição da situação de mobilidade intercarreiras dependesse de autorização do membro do Governo responsável pela correspondente área setorial, o que poderia ser mais moroso.

Da documentação enviada pelo Serviço resulta, no entanto, que o mesmo vem solicitar que a mencionada trabalhadora, em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras, seja posicionada numa posição remuneratória da estrutura da carreira/categoria de técnico superior, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionada, ou seja, a 4.^a posição remuneratória, nível remuneratório 24 da Tabela Remuneratória Única.

Ora, consideramos, salvo melhor opinião, que em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, a trabalhadora deverá manter a remuneração auferida durante a situação de mobilidade intercarreiras, ou seja, deverá ser posicionada na 3.^a posição remuneratória da estrutura remuneratória de técnico superior, nível remuneratório 20, a que corresponde a remuneração de 1528,59€.

No entanto, como o artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, nada estabelece no que se refere à determinação do posicionamento remuneratório em sede de consolidação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, no sentido de evitar dúvidas quanto à solução a adotar, importará esclarecer se será de considerar que a remuneração auferida durante a situação de mobilidade, a título transitório, de acordo com o disposto no artigo 153.º da LTFP, passa a integrar a esfera jurídica do trabalhador no momento da consolidação, mantendo-se nesses mesmos termos.

Assim, face ao acima exposto, solicitamos esclarecimento sobre o entendimento a adotar para uma correta análise do processo de consolidação em apreço, em concreto, no que se refere à determinação do posicionamento remuneratório em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras a atribuir à referida trabalhadora.



Entendimento da DGAEP / Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo (março 2023)

Face à questão colocada à DGAEP no âmbito da rede colaborativa RITC – Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo, cumpre informar que esta Direção-geral acompanha o entendimento explanado no e-mail infra.

Com efeito, no que se refere à determinação do posicionamento remuneratório em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras, embora o artigo 99.º-A da LTFP não o tenha expressamente definido (ao contrário do que acontece na consolidação da mobilidade na categoria – cfr. n.º 5 do artigo 99.º da LTFP) considera-se que a remuneração auferida durante a mobilidade, a título transitório, passa a integrar a esfera jurídica do trabalhador no momento da consolidação, mantendo-se nos seus exatos termos.

De tal regra, excecionam-se as situações em que na constituição da mobilidade intercarreiras os trabalhadores foram posicionados na primeira posição remuneratória da carreira de técnico Superior ou da carreira especial de inspeção, por nestes casos deverem ser aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal [cfr. artigo 16.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (LOE 2023)].

Assim, reportando-nos à situação concreta infra descrita, a trabalhadora, na consolidação da mobilidade intercarreiras em apreço, manterá a remuneração auferida a título transitório, atendendo a que a remuneração em apreço excede a segunda posição remuneratória da estrutura remuneratória da carreira geral de técnico superior.